

VIOLÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO E OMISSÃO: a proteção penal das crianças autistas no Brasil

VIOLENCE, DISCRIMINATION, AND OMISSION: the criminal protection of autistic children in Brazil

Jeniffer Soares Moura¹

Antonia Aline Araujo Barros²

Adriana Bezerra Ximenes³

João Lucas Rodrigues Alexandre⁴

Alessandra Almeida Barros⁵

RESUMO:

O artigo analisa a proteção penal das crianças autistas no Brasil, denunciando a violência, discriminação e omissão estatal que perpetuam desigualdades. À luz da Constituição de 1988 e da doutrina hermenêutico-crítica, sustenta-se que a insuficiência protetiva configura omissão inconstitucional, exigindo resposta penal diferenciada para efetivar a igualdade material.

Palavras-chave: Autismo. Proteção penal. Omissão estatal. Direitos fundamentais. Igualdade material.

ABSTRACT

This article examines the criminal protection of autistic children in Brazil, exposing violence, discrimination, and state omission that perpetuate inequalities. Based on the 1988 Constitution and a hermeneutic-critical approach, it argues that insufficient protection amounts to unconstitutional omission, requiring a differentiated criminal response to ensure substantive equality.

Keywords: Autism. Criminal protection. State omission. Fundamental rights. Substantive equality.

¹Aluna do curso de bacharelado em Terapia Ocupacional da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: jeniffersoaresmoura@gmail.com

²Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: antonia.aline@alu.fpo.edu.br

³Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: adriana6ximenes@gmail.com

⁴Aluno do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: joalucasrodriguesalexandre@gmail.com

⁵Professora do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: alessandra.almeida@fpo.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A proteção penal das crianças autistas no Brasil ainda não logrou consolidar uma tradição interpretativa consciente. Não obstante a Constituição de 1988 proclame, em seu art. 227, a proteção integral da criança e do adolescente⁶ como prioridade absoluta, e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)⁷, reconheçam a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como sujeito de direitos plenos, a realidade insiste em nos mostrar um quadro de violência, discriminação e omissão.

Ora, assim como a Lei Maria da Penha precisou “desigualar a desigualdade histórica”⁸ das mulheres, também aqui se impõe refletir sobre a necessidade de um tratamento penal diferenciado para proteger crianças autistas, vítimas de múltiplas vulnerabilidades, e não se diga que basta a previsão normativa. A experiência demonstra que, em um universo jurídico ainda marcado por práticas excludentes, a simples inscrição dos direitos no papel não basta, é preciso enfrentar a distância entre a promessa constitucional e a concretização efetiva dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a violência contra crianças autistas não pode ser reduzida a episódios isolados ou de “menor potencial ofensivo”. Maus-tratos, abandono, discriminação em ambientes escolares e institucionais, bem como a omissão estatal em prover políticas públicas adequadas, configuram um quadro estrutural de violação de direitos. Interpretar tais condutas como meras falhas administrativas ou conflitos privados é repetir o erro histórico de minimizar violências que, na verdade, são expressão de desigualdades profundas.

O desafio que se coloca é compreender que a proteção penal, em um Estado Constitucional, não pode ser lida apenas sob a ótica da repressão formal, mas como instrumento de tutela diferenciada de grupos vulneráveis. Assim como a Lei Maria da Penha foi concebida para corrigir um déficit histórico de proteção às mulheres,

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988

⁷ BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 2015

⁸ STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 17, n. 77, 2009

também a proteção penal das crianças autistas deve ser pensada como exigência constitucional de efetividade. Negá-la é incorrer em omissão inconstitucional, é praticar a chamada proteção insuficiente (Untermassverbot)⁹, é permitir que a promessa constitucional se converta em retórica vazia.

Trata-se, portanto, de reconhecer que a igualdade material exige tratamentos desiguais para igualar os desiguais. A criança autista, em razão de sua condição e da histórica negligência social e estatal, demanda um olhar jurídico-penal que vá além da retórica da proteção integral, assumindo a responsabilidade de transformar a promessa constitucional em realidade concreta. Em suma, ou o Direito Penal se presta a desigular a desigualdade, ou estaremos diante de mais uma omissão inconstitucional.

2 METODOLOGIA

Para alcançar tais objetivos, adota-se uma metodologia de caráter qualitativo e hermenêutico-crítico, partindo da análise constitucional e penal para compreender a efetividade dos direitos fundamentais. O método é dedutivo, tomando como ponto de partida os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da igualdade material, e dialogando com a legislação infraconstitucional, a jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina especializada.

A pesquisa ancora-se, ainda, em relatórios e dados oficiais sobre políticas públicas voltadas às pessoas com TEA, de modo a confrontar a promessa normativa com a realidade concreta.

2.1 Coleta de Dados

Foram utilizados dados normativos, jurisprudenciais e empíricos. No campo normativo, analisaram-se a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei nº

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
STRECK, Maria Luiza. Direito Penal e Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). No campo jurisprudencial, foram examinadas decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (RE 855178/SE – Tema 793) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.889.704/SP), além de julgados de tribunais estaduais envolvendo recusa de matrícula de crianças autistas.

No campo empírico, foram consultados relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números), do Ministério da Saúde, do IBGE e de órgãos de controle, bem como reportagens e estudos de organizações da sociedade civil, como a Fundação José Luiz Setúbal e o Instituto Rodrigo Mendes.

2.2 Critérios de Seleção

O recorte temporal adotado compreende o período de 2012 a 2025, a partir da promulgação da Lei Berenice Piana, marco normativo da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com TEA. O recorte geográfico abrange todo o território nacional, com atenção às desigualdades federativas que impactam a efetividade das políticas públicas. O recorte temático concentrou-se em três eixos: saúde (diagnóstico precoce e terapias), educação (inclusão escolar e adaptações razoáveis) e políticas públicas (responsabilidade estatal e judicialização). O recorte jurídico privilegiou situações em que a omissão estatal pode configurar violação constitucional ou responsabilidade penal por omissão imprópria.

2.3 Análise dos Dados

A análise foi conduzida a partir do método hermenêutico-crítico, que busca interpretar a realidade à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da igualdade material. Os dados coletados foram confrontados com a legislação e a jurisprudência, permitindo identificar a distância entre a promessa normativa e a realidade concreta, bem como mapear hipóteses de responsabilidade penal por omissão. Além disso, foram examinados os impactos da judicialização da saúde e da educação inclusiva, seus limites e

seletividade, e as evidências de discriminação institucional que perpetuam a exclusão estrutural.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Omissão estatal e responsabilidade penal

Um dos pontos críticos é a omissão estatal. Filas de espera no SUS¹⁰ que ultrapassam dois anos, ausência de profissionais especializados e desigualdade federativa configuram não apenas falhas administrativas, mas também potenciais hipóteses de responsabilidade penal por omissão. Não se trata aqui de meras deficiências de gestão, mas de situações em que a inércia estatal compromete diretamente a vida e a dignidade de crianças autistas, transformando a omissão em fator de perpetuação da exclusão social.

O art. 13, §2º, do Código Penal é claro ao estabelecer que quem tem o dever legal de agir e não o faz responde pelo resultado. O art. dispõe:

A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).¹¹

Assim, gestores públicos que deixam de implementar políticas obrigatórias de saúde e educação inclusiva podem, em tese, incorrer em crimes como omissão de socorro (art. 135 do CP), o art. dispõe:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. Ou até mesmo em responsabilidade por lesão corporal ou homicídio culposo quando a falta de atendimento resulta em agravamento do quadro clínico ou morte.¹²

¹⁰ BAND. “Fila do SUS é obstáculo para autistas de baixa renda que buscam tratamento digno”. *Jornal da Band*, 04 abr. 2024. Disponível em: Band.

¹¹ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984

¹² BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984:

Ora, não se pode ignorar que a Constituição de 1988 impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (art. 227). Quando esse dever é negligenciado, não estamos diante de uma mera falha administrativa, mas de uma omissão inconstitucional que pode, e deve, ser lida também sob a ótica penal.

Aqui se aplica o princípio da proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot), o Estado que não protege adequadamente os direitos fundamentais das crianças autistas incorre em inconstitucionalidade por omissão.¹³ Em outras palavras, não basta ao Estado evitar excessos punitivos (Übermassverbot); é igualmente necessário que ele não falhe em proteger de modo eficaz aqueles que mais necessitam. A insuficiência protetiva, nesse contexto, é tão grave quanto o excesso, pois ambos violam a Constituição.

A omissão estatal, portanto, não pode ser naturalizada. Quando o poder público deixa de garantir diagnóstico precoce, terapias adequadas ou inclusão escolar efetiva, não apenas descumpre a legislação infraconstitucional (Lei nº 12.764/2012; Lei nº 13.146/2015), mas também expõe crianças autistas a riscos concretos de violência, abandono e discriminação (Agência Brasil, 2025; Estímulos Brasil, 2025; Revista nova imagem, 2025). O resultado é um cenário em que a promessa constitucional de proteção integral se converte em retórica vazia, e a cidadania dessas crianças é relegada a um plano secundário.

Nesse sentido, a advertência de John Locke permanece atual: “Onde não há lei, não há liberdade”. Se o Estado falha em cumprir seu dever de agir, não apenas viola a Constituição, mas também compromete a própria ideia de liberdade e dignidade humanas.

Em suma, a responsabilidade penal por omissão deve ser compreendida como instrumento de efetividade constitucional. Não se trata de criminalizar a política pública em abstrato, mas de reconhecer que, em determinadas situações, a inércia

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. Ver também: STRECK, Maria Luiza; STRECK, Lenio Luiz. Direito Penal e Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

estatal ultrapassa o limite da mera irregularidade administrativa e ingressa no campo da violação penalmente relevante. Negar essa possibilidade é perpetuar a lógica da proteção insuficiente e, portanto, incorrer em mais uma forma de exclusão.

3.2 Judicialização e ativismo penal

Relatórios e levantamentos recentes evidenciam que a distância entre a promessa constitucional de proteção integral e a realidade vivida por crianças autistas no Brasil é marcada por dados alarmantes. No campo da saúde, filas no Sistema Único de Saúde (SUS) para diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista podem ultrapassar dois anos de espera, situação tão grave que motivou a tramitação do PL 4061/23, que busca fixar prazo máximo de 90 dias¹⁴ para a conclusão diagnóstica. Essa demora compromete o desenvolvimento infantil e pode configurar hipótese de responsabilidade penal por omissão, à luz do art. 13, §2º, do Código Penal.

No âmbito da judicialização, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta a existência de mais de 520 mil processos judiciais relacionados à saúde em tramitação no país¹⁵, sendo os tratamentos para TEA um dos pedidos mais recorrentes. Estudo do Insper (2025) revelou que 92% das ações judiciais envolvendo TEA obtêm êxito (total ou parcial),¹⁶ o que demonstra tanto a força normativa da Constituição quanto a fragilidade das políticas públicas que obrigam famílias a recorrer ao Judiciário. O resultado, entretanto, é seletivo, pois, apenas quem consegue litigar acessa o direito, perpetuando desigualdades.

No campo educacional, a discriminação institucional permanece evidente. Em 2025, a Justiça de Brasília condenou uma escola por negar matrícula a dois irmãos

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto fixa prazo de 90 dias para o SUS concluir diagnóstico em caso de suspeita de autismo (PL 4061/23). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025 (ano-base 2024). Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 out. 2025.

¹⁶ INSPER; FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ SETÚBAL. Estudo revela perfil da judicialização de tratamentos para TEA na saúde suplementar. São Paulo, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://fundacaojles.org.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

autistas, fixando indenização de R\$ 10 mil para cada criança¹⁷. No mesmo ano, em Santa Catarina, uma escola particular foi condenada a pagar R\$ 67,2 mil por recusar matrícula de uma criança com TEA, com fundamento no art. 88 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).¹⁸Esses casos revelam que a recusa de matrícula, longe de ser episódio isolado, constitui prática reiterada de exclusão, cuja omissão estatal em fiscalizar e punir perpetua a lógica da proteção insuficiente.

Assim, os números e decisões judiciais reforçam a tese de que a omissão estatal não é neutra, ela se converte em violência institucional, transformando a promessa constitucional de proteção integral em retórica vazia e exigindo uma resposta penal diferenciada como instrumento de efetividade.

É nesse caldo de cultura que se insere a judicialização da saúde e da educação inclusiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.889.704/SP (2022), decidiu que planos de saúde não podem negar terapias multidisciplinares a pessoas com TEA, mesmo quando não previstas no rol da ANS. O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 855178/SE (Tema 793 da repercussão geral), reiterou que a saúde é direito fundamental e dever do Estado. Essas decisões, embora relevantes, revelam a tensão entre a promessa constitucional e a realidade concreta, se a lei é clara, por que tantas famílias precisam recorrer ao Judiciário para garantir o mínimo?

O problema é que não se pode confundir a concretização de direitos fundamentais com ativismo judicial desmedido. O risco é transformar a proteção penal em um mosaico de decisões casuísticas, criando ilhas de privilégio: quem judicializa obtém acesso imediato a terapias e serviços, enquanto milhares de crianças autistas, em situação idêntica, permanecem excluídas. A consequência é a perversão da própria ideia de universalidade, substituída por uma lógica de seletividade judicial.

Ora, não se trata de negar a importância da jurisdição constitucional como instrumento de efetividade, mas de reconhecer que o Judiciário não pode substituir a política pública. Quando cada juiz decide “conforme sua consciência” ou “conforme os

¹⁷ JURINEWS. Justiça do DF condena escola por negar matrícula de irmãos autistas. Brasília, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://jurinews.com.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

¹⁸ G1 SANTA CATARINA. Escola é condenada a pagar R\$ 67,2 mil por recusar matrícula de criança com autismo em SC. Florianópolis, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Acesso em: 20 out. 2025

clamores sociais”, corre-se o risco de instaurar uma juristo-cracia, em que a vontade individual do julgador suplanta a deliberação democrática. O resultado é mais discricionariedade e menos democracia.

O desafio hermenêutico, portanto, é compreender que a proteção penal das crianças autistas deve ser universal e democrática, e não fruto de decisões isoladas. A judicialização, quando necessária, deve ser lida como mecanismo de constrangimento epistemológico ao Estado, forçando-o a cumprir sua obrigação constitucional de proteção integral. Mas não pode se converter em substituto permanente da política pública, sob pena de reforçar desigualdades e perpetuar a exclusão.

Nesse sentido, a advertência de Émile Durkheim é precisa: “é função social do Estado, enquanto garantidor da liberdade dos indivíduos, gerenciar as questões relacionadas ao bem-estar da coletividade”. Quando o Estado falha nesse papel, a judicialização se torna inevitável, mas também insuficiente, pois não substitui a política pública universal.

Em suma, a judicialização da saúde e da educação inclusiva no campo do TEA revela tanto a força normativa da Constituição quanto a fragilidade das políticas públicas. O papel do Direito Penal, nesse contexto, não é o de criar privilégios casuísticos, mas de assegurar que a promessa constitucional de proteção integral seja concretizada de forma coerente, íntegra e universal, evitando que a cidadania das crianças autistas dependa da sorte de uma decisão judicial.

3.3 A proteção penal como exigência constitucional

A pergunta que se coloca é: a proteção penal diferenciada das crianças autistas fere a igualdade? A resposta é negativa. E não apenas negativa, mas constitucionalmente fundamentada. Assim como a Lei Maria da Penha foi considerada legítima por “desigualar a desigualdade histórica” das mulheres, também aqui a Constituição autoriza, e exige, tratamentos desiguais para igualar os desiguais.

A igualdade formal, aquela que trata todos como se fossem iguais, já não dá conta das complexidades do Estado Constitucional. A criança autista, por sua condição neurodivergente e pela negligência histórica do Estado, não pode ser tratada como qualquer outra. A proteção penal, nesse contexto, não é privilégio, mas reconhecimento da vulnerabilidade.

Negar essa proteção seria incorrer em omissão inconstitucional, pois o Estado estaria protegendo de forma insuficiente um grupo historicamente vulnerabilizado. E aqui entra o princípio da proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot): o Estado não pode se omitir diante da necessidade de garantir direitos fundamentais. A omissão, nesse caso, não é neutra, ela é violadora.

O Direito Penal, nesse paradigma, não é apenas instrumento de repressão. Ele é, ou deve ser, instrumento de afirmação da dignidade humana. Quando utilizado para proteger crianças autistas contra maus-tratos, abandono, negligência institucional ou discriminação, o Direito Penal cumpre sua função constitucional de tutela dos bens jurídicos mais sensíveis.

Não se trata de ampliar o poder punitivo do Estado de forma acrítica, mas de reconhecer que há situações em que a ausência de resposta penal reproduz a exclusão. A proteção penal das crianças autistas, portanto, deve ser lida como exigência constitucional de efetividade, e não como exceção à regra.

Nessa perspectiva, o ensinamento de Aristóteles permanece atual: “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.” A proteção penal diferenciada não fere a igualdade, ela a realiza.

Em suma, a Constituição não apenas permite, mas obriga o intérprete a considerar a desigualdade material como ponto de partida. A proteção penal diferenciada não fere a igualdade, ela a realiza. E toda vez que o Estado se omite, que o Judiciário relativiza ou que a norma é ignorada, tem-se mais uma forma de violência institucional.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa revelou que a distância entre a promessa constitucional de proteção integral e a realidade vivida por crianças autistas é marcada por três eixos centrais: a violência cotidiana, a discriminação institucional e a omissão estatal.

Nos dados coletados em relatórios oficiais e reportagens, verificou-se que filas de espera superiores a dois anos para diagnóstico e terapias não apenas atrasam o desenvolvimento infantil, mas configuram exclusão estrutural. Essa demora, quando resulta em agravamento clínico, pode ser juridicamente interpretada como hipótese de responsabilidade penal por omissão.

Outro resultado relevante foi a constatação de que a discriminação escolar permanece como barreira concreta. Casos de recusa de matrícula ou de ausência de adaptações curriculares demonstram que a inclusão prevista na Lei Brasileira de Inclusão ainda não se efetiva. Aqui, a omissão não é apenas pedagógica, mas também jurídica, pois compromete o direito fundamental à educação.

A análise também evidenciou que a judicialização da saúde e da educação inclusiva tem funcionado como mecanismo de acesso desigual: famílias com maior capital econômico e cultural conseguem acionar o Judiciário, enquanto as mais vulneráveis permanecem invisíveis. Esse dado reforça a tese de que a judicialização, embora necessária, não substitui políticas públicas universais.

Por fim, os resultados apontam que a ausência de políticas públicas consistentes não pode ser lida como neutralidade estatal, mas como proteção insuficiente. A omissão, nesse contexto, não é apenas administrativa, como também penalmente relevante, pois perpetua a exclusão de um grupo vulnerável.

Assim, a discussão evidencia que o Direito Penal, quando lido sob a ótica da Constituição, deve ser compreendido como instrumento de garantia diferenciada, capaz de corrigir desigualdades históricas e assegurar a efetividade da dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que a violência, a discriminação e a omissão enfrentadas por crianças autistas no Brasil não podem ser tratadas como meros desvios administrativos, mas como violações constitucionais que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988, ao estabelecer a proteção integral e a prioridade absoluta, impõe ao Estado um dever jurídico que não admite relativizações.

Os resultados mostraram que a ausência de políticas públicas consistentes, a exclusão escolar e a demora no acesso a terapias configuram um quadro de proteção insuficiente, que não apenas fragiliza a cidadania dessas crianças, mas também revela a distância entre a promessa constitucional e a realidade concreta.

Nesse contexto, o Direito Penal deve ser compreendido como instrumento de garantia e não de privilégio. Sua função é assegurar que a vulnerabilidade não seja convertida em invisibilidade, corrigindo desigualdades históricas e estruturais. A proteção penal diferenciada, longe de afrontar a igualdade, é a via pela qual se realiza a igualdade material, condição indispensável para a dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que negar essa tutela é perpetuar exclusões e reforçar a lógica da omissão inconstitucional. Reconhecê-la, ao contrário, é afirmar a Constituição como projeto normativo vivo, capaz de transformar direitos em realidade e de assegurar às crianças autistas não apenas a promessa, mas a experiência concreta da cidadania.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. NASCIMENTO, Luciano. Senado aprova incentivo ao diagnóstico de autismo em adultos e idosos. Agência Brasil, Brasília, 21 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-10/senado-aprova-incentivo-ao-diagnostico-de-autismo-em-adultos-e-idosos>. Acesso em: 20 out. 2025.

BAND. Fila do SUS é obstáculo para autistas de baixa renda que buscam tratamento digno. *Jornal da Band*, São Paulo, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4061/2023. Fixa prazo de 90 dias para o SUS concluir diagnóstico em caso de suspeita de autismo. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 855178/SE. Tema 793 da repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.889.704/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2025: ano-base 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 out. 2025.

ESTÍMULOS BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Governo institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva. Estímulos Brasil, Brasília, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/governo-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial-inclusiva>. Acesso em: 20 out. 2025.

G1 SANTA CATARINA. Escola é condenada a pagar R\$ 67,2 mil por recusar matrícula de criança com autismo em SC. Florianópolis, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Acesso em: 20 out. 2025.

INSPER; FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ SETÚBAL. *Estudo revela perfil da judicialização de tratamentos para TEA na saúde suplementar*. São Paulo, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://fundacaojles.org.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

JURINEWS. Justiça do DF condena escola por negar matrícula de irmãos autistas. Brasília, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://jurinews.com.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 77, 2009.

STRECK, Maria Luiza; STRECK, Lenio Luiz. *Direito Penal e Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008